



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR

LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Em, 18/02/2013

Cria a rede de atenção oncológica do Estado do Piauí e dá outras providências.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Estado do Piauí a Rede de Atenção Oncológica que estabelece, de imediato, estratégias para o enfrentamento da problemática relativa ao câncer, incluindo propostas para nortear a expansão da oferta de serviços na área oncológica e outra de regionalização/hierarquização com referência, baseada na regulação do fluxo de pacientes para o serviços de diagnóstico, quimioterapia, radioterapia, cirurgias oncológicas e cuidados paliativos.

Parágrafo único. Entende-se Rede de Atenção Oncológica o conjunto articulado de várias Unidade de Assistência em Oncologia, que possua condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada de alta complexidade para o diagnóstico definitivo e tratamento do câncer.

Art. 2º - A Rede de Atenção Oncológica do Estado do Piauí tem como missão levar o tratamento aos pacientes com câncer em seus municípios ou grupo de municípios mais próximos de suas residências; buscar qualidade, humanizar o tratamento e resgatar a cidadania.

§ 1º - Para a efetivação da Rede de atenção Oncológica do Estado do Piauí, o poder público poderá estabelecer convênios com organizações não-governamentais devidamente habilitadas, mediante apresentação de Projetos que atenda aos propósitos desta Lei.

§ 2º - Fica a Instituição gestora de que fala o Parágrafo Primeiro deste artigo, desde logo, autorizada a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, inclusive internacionais, visando ao fiel cumprimento desta Lei.

§ 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR

§ 4º – Compete ao Município de origem do paciente, dentre outras, custear e disponibilizar as despesas referentes ao suporte terapêutico Oncológico, tratamento e cuidados paliativos, materiais, medicamentos e recursos humanos.

Art. 3º - O poder público fica autorizado a desenvolver programas de coleta e divulgação de informações junto a Organizações Governamentais e Não-governamentais, sobre a prevenção, diagnóstico, tratamento e suporte terapêutico oncológico.

Art. 4º - A Rede de Atenção Oncológica do Estado do Piauí tem como objetivos:

I - Estabelecer estratégias que levem à estruturação e articulação de todas as etapas que envolvem o controle do câncer;

II - Organizar e integrar, regionalizar, hierarquizar e estabelecer fluxos definidos da assistência oncológica no Estado do Piauí, oferecendo um perfil assistencial condizente com a concepção de integralidade;

III - Fazer cumprir a Portaria GM/MS/Nº 3.535 de 02 de setembro de 1998, republicada em 14 de outubro de 1998, garantindo o atendimento integral aos pacientes com neoplasias malignas através de uma rede assistencial hierarquizada;

IV - Estabelecer a prevenção e detecção precoce com o grande foco para modificar os indicadores de incidência e mortalidade;

V - Valorizar uma política que dê ênfase a desospitalização do paciente que se encontra fora de possibilidade para o tratamento antitumoral;

VI - Ampliar a cobertura de Papanicolau para mulheres com vida sexual ativa atual ou passada promover o diagnóstico precoce: do câncer de mama, do câncer e próstata, do câncer de pele.

VII - Propor campanhas permanentes e periódicas de sensibilização e informação da população;

VIII - Garantir que parte da verba do programa de saúde da mulher, já prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, referentes à prevenção, diagnóstico, tratamento, suporte e informação do câncer ginecológico e mamário, tenha destinação específica para a Rede de Atenção Oncológica do Estado do Piauí;

IX - Garantir a destinação da verba específica para a implantação da Rede de Atenção Oncológica do Estado do Piauí (tratamento oncológico) na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de acordo com o planejamento, a implantação e a execução dos serviços.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR

Art. 5º - É da competência do gestor e/ou executor da Rede de Atenção Oncológica do Estado do Piauí:

I - Levar o tratamento oncológicos aos pacientes com câncer, em seus Municípios ou grupo de municípios mais próximo de suas residências, oferecendo-lhes conforto e comodidade e; na impossibilidade de fazê-lo dada à complexidade do caso, estabelecer fluxos para o encaminhamento dos mesmos ao tratamento proposto, com garantia de atendimento condigno e retorno às Unidades Básicas de Saúde em seus municípios;

II - Propor diretrizes e ações efetivas de prevenção, diagnóstico, tratamento, suporte e informação ao paciente oncológico; elaborar modelos assistenciais compatíveis com a realidade das diversas regiões do Estado e, incorporar o desenvolvimento científico e tecnológico na área de oncologia;

III - Participar do planejamento e executar ações educativas na área oncológica;

IV - Preparar a rede básica para diagnosticar precocemente o câncer, capacitar os profissionais, agilizar o acesso às especialidades clínicas para o diagnóstico e estabelecer fluxo de encaminhamento dos casos detectados;

V - Estabelecer protocolos para a realização dos exames, viabilizar e implantar fluxos consistentes para referência da diagnose mais complexa, inclusive biopsias e exames patológicos;

VI - Preparar a rede municipal de serviços de saúde para atender e compreender os cuidados paliativos, implementar a assistência domiciliar a esses pacientes e colaborar para que as Secretarias Municipais de Saúde (SMS) possam assumir a medicação de dor e materiais necessários aos pacientes que não possuem tratamentos em centros especializados;

VII - Organizar a rede de média complexidade regional para o diagnóstico precoce principalmente dos tumores malignos mais prevalentes; e encaminhamento dos pacientes oncológicos;

VIII - Integrar e capacitar os profissionais do Programa de Saúde da Família (PSF) para acompanhamento dos pacientes oncológicos em nível de diagnóstico e cuidados paliativos;

IX - Criar estratégias municipais, a curto e médio prazo, para o processo de desospitalização regional com fluxos para área diagnóstica: mediante o incremento da atenção domiciliar utilizando recursos já existentes Programa de Saúde da Família (PSF), Agentes e programas de atenção domiciliar.

X - Implantar a regulação oncológica: estabelecimento de fluxos após o diagnóstico do câncer, regionalização, hierarquização, referência e contra - referência;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR

XI - Instrumentalizar e capacitar os profissionais na área de controle e avaliação em câncer;

XII - Estruturar a capacidade resolutiva dos Serviços de Cirurgia na área Oncológica;

Art. 6º - As ações de prevenção consistirão, principalmente, na realização de campanhas preventivas e demais eventos que visem a divulgar, nos diversos segmentos da sociedade, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer.

Art. 7º- A secretaria de Saúde do Estado do Piauí no planejamento e execução das políticas de atenção oncológica, observará os critérios de regionalização e desenvolvimento estabelecidos pela lei complementar nº 87 de 22 de agosto de 2007 que Estabelece o Planejamento Participativo Territorial para o Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí e dá outras providências.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pal. Petrônio Portela, SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Teresina-PI, 14 de fevereiro de 2013.


CÍCERO MAGALHÃES
Deputado Estadual – PT



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR

JUSTIFICATIVA

Há constante necessidade da busca da qualidade em assistência à saúde, em especial a que trata da Assistência Oncológica no Estado do Piauí. Este projeto se propõe a oferecer uma ferramenta capaz de levar o tratamento de câncer aos pacientes, dentro de seus municípios, próximos às suas residências, humanizando o atendimento, resgatando a cidadania e dignidade.

O estabelecimento de uma programação Pactuada e Integrada em bases sólidas e factíveis, organizada, integrada e regionalizada, com hierarquização e fluxos definidos.

Todos os grandes centros de alta complexidade em Câncer estão localizados na capital. Não existe no interior do Piauí uma unidade de Quimioterapia e Radioterapia, para a adequado assistência Oncológica, não oferecendo um perfil assistencial condizente com a concepção de integralidade, fornecendo uma má cobertura assistencial.

Há que considerar, ainda, os parâmetros de cunho demográfico de maneira conjugada à base territorial e o acesso do usuário, de forma a podermos construir diferentes cenários em termos de coberturas oncológicas a ser oferecida à população do Estado.

Existe no Piauí apenas um hospital de grande porte, preparado para receber e tratar os pacientes acometidos de câncer. O Piauí possui uma grande extensão territorial que se contrapõe ao verdadeiro vazio no que tange a unidade de saúde preparadas para atender os pacientes atingidos pelo câncer, portanto, urgente a necessidade de reorganização e reorientação da assistência oncológica no Estado.

A Portaria GM/MS/Nº 3535 de 02 de setembro de 1998, republicada em 14 de outubro de 1998, que estabelece a necessidade de garantir o atendimento integral aos pacientes com neoplasias malignas, através de uma rede hierarquizada, e atualiza os critérios mínimos para o cadastramento dos Serviços Oncológicos juntamente com a PT/GM/MS/ Nº 113 de 31 de março de 1999.

A Portaria GM/MS/Nº 3536 de 02 de setembro de 1998, republicada em 02 de dezembro de 1998, que implanta a Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade na área do câncer - APAC/Onco - passa a permitir, entre outras



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR

coisas, o acompanhamento e avaliação da utilização dos procedimentos oncológicos, quimioterapia e radioterapia, na rede do Sistema Único de Saúde.

O termo câncer é utilizado para representar de forma genérica um conjunto de mais de cem enfermidades, que abrangem neoplasias malignas de localizações diversas, sendo responsável por cerca de 17% dos óbitos por causa conhecida ocorridos no Brasil¹. Deve-se destacar o caráter múltiplo da doença, com apresentação de manifestações variadas, diferentes taxas de letalidade e sobrevida, assim como diversas formas de abordagens terapêuticas e preventivas.

Há tipos de câncer com melhor prognóstico, como é o caso dos tumores de pele não melanoma, mama feminina, colo do útero, cólon e reto, e próstata. Outros tipos de câncer apresentam taxa de sobrevida relativamente baixa, como no caso do câncer de pulmão e de estômago (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, 2009, p. 7 e 23).

As ações de combate ao câncer envolvem desde cuidados de saúde preventiva, associada à atenção básica, até a alta tecnologia, aplicada à realização de exames e a modernos tipos de tratamentos, relacionados à assistência de alta complexidade. Os desafios colocados pela doença também demandam investimentos constantes em pesquisas, para a descoberta de formas de prevenção, bem como de tratamentos mais efetivos, com a promoção de benefícios científicos e melhorias para a saúde pública.

No mundo, o impacto do câncer mais que dobrou em trinta anos. As estimativas para o ano de 2008 foram de cerca de doze milhões de casos novos e de sete milhões de óbitos. O crescimento populacional contínuo e o envelhecimento da população mundial deverão potencializar ainda mais o impacto do câncer no mundo. Esse impacto deverá ser mais acentuado em países de médio e baixo desenvolvimento, para os quais foram estimados metade dos casos novos e cerca de dois terços dos óbitos por câncer em 2008 (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2008). Essa realidade demonstra a importância de investimentos na área de prevenção e tratamento em oncologia, principalmente em países menos desenvolvidos.

Levantamento brasileiro realizado pelo Inca estimou para o ano de 2010 a ocorrência de 489.270 casos novos de câncer. Os tipos de maior incidência, com exceção do câncer de pele do tipo não melanoma (de lenta evolução e com baixo potencial de metastização), são os cânceres de próstata e de pulmão, no sexo masculino, e os cânceres de mama e do colo do útero, no sexo feminino.

No panorama geral, as estimativas apontam que o câncer de pele do tipo não melanoma (114 mil casos novos) é o mais incidente na população brasileira, seguido pelos tumores de próstata (52 mil), mama feminina (49 mil), cólon e reto (28 mil), pulmão (28 mil), estômago (21 mil) e colo do útero (18 mil) (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, 2009, p. 24).

A Política Nacional de Atenção Oncológica, contempla ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos. A Portaria GM/MS 2.439/2005 que a instituiu, estabeleceu que a Política deve ser organizada



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR

de forma articulada com o Ministério da Saúde e com as Secretarias de Saúde dos estados e município, respeitando-se as competências das três esferas de gestão.

Considerando o aumento da incidência de câncer no Brasil e dos gastos com tratamentos oncológicos, que ultrapassaram R\$ 1,9 bilhões em 2010, e, ainda, as deficiências na estrutura da rede de atenção em oncologia - política Nacional de Atenção Oncológica, apresentamos este projeto de lei, porque entendemos que a estrutura da rede de atenção oncológica no Piauí não tem possibilitado acesso tempestivo e equitativo ao diagnóstico e ao tratamento humanizado de câncer. Assim, esperamos que a adoção das medidas estabelecidas neste projeto possa contribuir para a garantia do acesso universal da população à assistência oncológica, viabilizando a melhoria das condições de tratamento e dos índices de cura dos pacientes, constituindo-se em um elemento importante para o adequado enfrentamento dos desafios que a progressão da incidência de câncer representa para a saúde pública em nosso Piauí.

Ante o exposto e dada a relevância da proposta, solicito dos meus ilustres pares a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Pal. Petrônio Portela, SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, em Teresina-PI, 14 de fevereiro de 2013.

CÍCERO MAGALHÃES
Deputado Estadual - PT



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 21 / 02 / 13

Elwagys
Conceição de Maria Lages Rodrigu
Chefe do Núcleo Comissão

Ao Deputado Mirna

para relatar.

Em 25 / 02 / 13

Leandro
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça